

**LEI Nº 11.141, DE 06.12.85 (D.O. DE 09.12.85)**

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1986.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º** - O Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1986, compreendendo as Receitas e Despesas do Tesouro do Estado e as Receitas e Despesas de Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 9.109.882.104.000 (nove trilhões, cento e nove bilhões, oitocentos e oitenta e dois milhões, cento e quatro mil cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

**Art. 2º** - A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente, discriminada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1.000
1. RECEITA DO TESOURO	7.593.597.000
1.1. RECEITAS CORRENTES	6.003.265.000
Receita Tributária	3.364.012.480
Receita Patrimonial	60.000,00
Receita Industrial	10
Transferências Correntes	2.532.752.510
Outras Receitas Correntes	46.500.000
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	1.590.332.000
Operações de Crédito	1.558.949.000
Alienação de Bens	500
Transferências de Capital	31.382.500
2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES, DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DE FUNÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (Inclusive Transferências do Tesouro)	1.516.285.104

2.1. RECEITAS CORRENTES 434.068.247

2.2. RECEITAS DE CAPITAL 1.082.216.857

TOTAL GERAL 9.109.882.104

**Art. 3º** - A despesa fixada à conta de Recursos do Tesouro observará a programação constante do anexo II, e apresenta, por órgãos, a seguinte distribuição:

ESPECIFICAÇÃO	Cr\$ 1.000
RECURSO DO TESOURO	
Assembléia Legislativa	279.467.823

Tribunal de Contas do Ceará	24.326.479
Conselho de Contas dos Municípios	32.503.175
Tribunal de Justiça	191.841.519
Governadoria	67.850.497
Conselho de Educação do Ceará	4.470.571
Procuradoria Geral do Estado	21.169.399
Secretaria do Governo	4.214.686
Gabinete do Vice-Governador	3.034.188
Secretaria de Administração	88.502.005
Secretaria de Justiça	160.021.222
Secretaria da Fazenda	426.573.327
Secretaria de Segurança Pública	195.147.839
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	174.231.558
Secretaria de Educação	1.594.402.681
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	373.225.007
Secretaria de Saúde	346.990.284
Secretaria de Indústria e Comércio	202.193.287
Secretaria de Planejamento e Coordenação	223.201.484
Secretaria de Cultura e Desporto	28.065.174
Secretaria para Assuntos da Casa Civil	29.635.226
Secretaria para Assuntos Municipais	3.453.360
Secretaria do Interior	4.965.201
Secretaria de Comunicação Social	33.196.168
Procuradoria Geral da Justiça	75.341.801
Polícia Militar	420.072.504
Instituto de Estatística e Informática do Estado do Ceará	2.909.399
Fundo Especial de Desenvolvimento do Ceará	172.700.000
Encargos Financeiros do Estado	1.627.869.136
Encargos Previdenciários do Estado	40.000.000
Transferências a Municípios	682.022.000
SUB-TOTAL	7.533.597.000
Reserva de Contingência	60.000.000
TOTAL	7.593.597.000

**Art. 4º** - Os orçamentos próprios de Entidades da Administração Indireta e de Fundações Instituídas pelo Poder Público serão aprovados em conformidade com a legislação vigente e deverão apresentar a mesma forma de Orçamento Geral do Estado.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias;

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25%, previsto na Emenda Constitucional nº 07, de 23 de junho de 1978;

III - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita;

**IV** - abrir créditos suplementadas, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

**a)** reforçar dotações principalmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como fonte de recursos compensatórios a Reserva de Contingência;

**b)** atender a insuficiência nas dotações orçamentárias utilizando, como fonte de recursos, as disponibilidades referidas no item III § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**c)** suplementar Projetos e Atividades financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando como recursos os definidos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Reserva de Contingência, ficando dispensados os Decretos de abertura de crédito nos casos em que a lei determina a entrega, em forma automática dos produtos dessas Receitas aos Órgãos, Entidades e Fundos a que estiverem vinculados, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa no exercício.

**Art. 6º** - Sem prejuízo do disposto no item II do artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, internas e externas, até o limite de Cr\$ 1.558.949.000 (um trilhão, quinhentos e cinquenta e oito bilhões, novecentos e quarenta e nove milhões de cruzeiros).

**Art. 7º** - Ao realizar operações de crédito por antecipação de receita e operações de crédito a que se refere o artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculação de parcelas de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, Impostos sobre a Circulação de Mercadorias ou de outras fontes de recursos do Tesouro do Estado.

**Art. 8º** - Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1986, ao serem reabertos na forma do § 4º do art. 43 da Constituição do Estado, serão classificados em conformidade com a classificação adotada nesta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 1986, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1985.

**LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA**  
Governador do Estado